



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 435/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0130/2021, encaminho o Ofício nº 205/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), o Ofício GABS nº 516/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Ofício IMA nº 1318/2021, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), e o Ofício nº SIE OFC 0901/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0047.5/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 15 / 04 / 2021

SECRETÁRIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
<u>309</u>	Sessão de <u>20/04/21</u>
Anexar a(o) <u>PL 1047/21</u>	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Delegação de competência

QF 435_PL_0047.5_21_SAR_SDE_IMA_SIE_enc
SOC 5505/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 136/2021

Florianópolis, 25 de março de 2021

Parecer referente ao Ofício GPS/DL/0130/2021 que encaminha Pedido de Diligência ao Projeto de Lei PL./0047.5/2021, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir a amarração e /ou confinamento de animais às margens de rodovias estaduais.

Prezado Sr. Consultor Jurídico, José Silvestre Cesconetto Junior, a matéria em apreciação é de autoria da Deputada Paulinha e relatoria do Deputado Coronel Mocelin.

Informa o relator que trata-se de projeto de lei de rito ordinário que altera o Código de Proteção aos Animais do Estado para proibir a amarração/confinamento de animais às margens de rodovias estaduais, ao qual o mesmo propõe diligência a esta SAR com a finalidade de colher subsídios sobre a matéria, principalmente sobre a existência ou não de normatização infralegal sobre a matéria e sobre o impacto que pode resultar considerando a realidade das propriedades rurais de Santa Catarina.

Cabe esclarecer que a matéria em questão possui um viés com a SAR no sentido que se refere ao bem-estar animal e que embora não seja de nossa competência o distanciamento preconizado nas rodovias para qualquer tipo de atividade, manifestamos se tratar de um assunto de relevância, uma vez que se sabe, muitas vezes pela própria mídia, que muitas vidas humanas têm sido ceifadas em decorrência de acidentes com animais em margens de rodovias.

Quanto à questão do bem-estar animal, é notório que muitos animais atrelados às margens de rodovias muitas vezes são privados de sombra e de água. Em outra mão, também sabemos que em situações extremas, proprietários, principalmente de pequenas glebas, por vezes se utilizam desta prática, uma vez que em algumas ocasiões, o único alimento disponível para os animais estão na faixa de domínio da estrada, normalmente em virtude de condições climáticas adversas.

Em nossa visão, a matéria está contemplada em normativa federal, como no Código Brasileiro de Trânsito e na Lei Estadual nº 13.516/2005.

Diante do exposto, principalmente no que se refere aos distanciamentos em rodovias estaduais, sugerimos que a matéria seja encaminhada à Secretaria de Estado de Infraestrutura (SIE), por entender ser este o órgão competente sobre o assunto, uma vez que se desprende da



Folha 2 do Parecer nº 136/2021

própria página da SIE, o conceito de faixa de domínio e a informação de que “não é permitido qualquer tipo de ocupação da faixa de domínio sem a devida homologação e autorização da SIE.”



FXD - Faixa de Domínio

SOLICITAÇÃO DE USO CONSULTA DE SOLICITAÇÕES CONSULTA DE TERMOS/AUTORIZAÇÕES



[O que é Faixa de Domínio](#) | [Legislação](#) | [Normas e Instruções](#) | [Disque-Denúncia](#)

O que é?

Faixa de domínio é a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária, nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término.

Instalações ou Obras

Consideram-se instalações ou obras passíveis de ocupação ou travessia das faixas de domínio das rodovias estaduais:

- Acessos a propriedades unifamiliares, multifamiliares, comerciais e industriais;
- Pequenos comércios e áreas de estacionamento;
- Engenhos publicitários;
- Linhas de fibra ótica para transmissão de voz, dados e imagens;
- Dutos (oleoduto, gasoduto e poliduto);
- Adutoras e redes de esgoto;
- Redes aéreas (luz e telefone);
- Tubulações diversas;
- Estação de rádio para telefonia celular;
- Outras instalações ou obras que a secretaria venha a autorizar.

Informações Importantes

A colocação de faixas e placas deve obedecer às normas existentes, por isso, antes de utilizar a faixa de domínio, consulte a SIE.

Os limites da faixa de domínio variam de rodovia para rodovia e de quilômetro para quilômetro. Para mais informações sobre os limites, consulte a SIE.

Não é permitido qualquer tipo de ocupação da faixa de domínio sem a devida homologação e autorização da SIE.

[Home](#) | [Voltar](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 3 do Parecer nº 137/2021

Manifestamos que a inclusão sugerida pela Deputada Paulinha não fere o interesse público.

Isto posto, remetemos o parecer para a Consultoria Jurídica para apreciação e demais observações.

À consideração do Consultor Jurídico.

DANIELA CARNEIRO DO CARMO
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSULTORIA JURÍDICA



Processo SCC 5505/2021

Parecer COJUR 70/2021

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0047.5/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0047.5/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais”, assim reproduzido:

PROJETO DE LEI PL 0047.5/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais.

Art. 1º Fica acrescentado inciso XI ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 2º

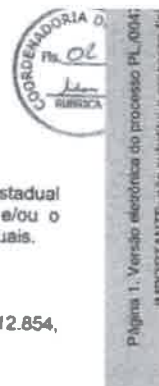
XI - amarrar e/ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5 m (cinco metros) de distância das margens de rodovias estaduais, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Lido no expediente
009º Sessão de 24/02/2021
As Comissões de:
(5) JURÍDICA
(15) SEIG. FISCAL
(22) ST. J. C. M. C. A. A. A.
()





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina – DDEA, exarou parecer técnico informando, em suma, que, muito embora o bem estar animal seja matéria afeta à SAR, a presente proposição legislativa é de competência da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. (SIE).

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A rigor, o conteúdo do projeto de lei em apreço não se refere à matéria afeta ao setor da agricultura/pesca, não contendo, em princípio, aspectos legais que demandem um destaque específico no presente parecer jurídico, sendo que a regulação dos distanciamentos nas faixas de domínio em rodovias estaduais se encontra no âmbito de competência da SIE, órgão estadual competente para coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização das faixas de domínio, conforme Lei Estadual nº 13.516/2005 c/c artigo 40, da Lei Complementar nº 741/2019.

Assim, muito embora a matéria esteja circunscrita ao âmbito da SIE, a área técnica da SAR, atribuiu relevância ao tema, nos seguintes termos:

“Cabe esclarecer que a matéria em questão possuiu um viés com a SAR no sentido que se refere ao bem estar animal e que embora não seja de nossa competência o distanciamento preconizado as rodovias para qualquer tipo de atividade, manifestamos se tratar de um assunto de relevância, uma vez que se sabe, muitas vezes pela própria mídia, que muitas vidas humanas têm sido ceifadas em decorrência de acidentes com animais em margens de rodovias.”

Em tempo, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina – DDEA manifestou-se no seguinte sentido:



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSULTORIA JURÍDICA



*“Manifestamos que a inclusão sugerida pela Deputada Paulinha
não fere o interesse público.”*

Não obstante, imperioso destacar que o tema já encontra guarida no artigo 269 do Código Brasileiro de Trânsito, que delega à autoridade de trânsito ou seus agentes o recolhimento de animais soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

Nesse contexto, sem mais digressões, amparando-se na inclusa manifestação da DDEA, cujos fundamentos constituem, doravante, parte integrante e indissociável do presente parecer jurídico, conclui-se pela viabilidade do referido Projeto de Lei nº 0047.5/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhando-se no parecer técnico em anexo, por não contrariar o interesse público, a **COJUR** se manifesta favorável à proposição legislativa.

Florianópolis/SC, 6 de abril de 2021.

[Assinatura Digital]

José Silvestre Cesconetto Júnior

Consultor Jurídico

OAB/SC 19.921

De acordo,

[Assinatura Digital]

Altair da Silva

Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 205/2021

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº. 275/CC-DIAL-GEMAT (SCC 5505/2021), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº. 0047.5/2021, vimos apresentar, em anexo, os pareceres, técnico e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são favoráveis à proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





PARECER DBIC nº 09/2021

Florianópolis, 07 de abril de 2021.

Processo SCC 5629/2021

ASSUNTO: Parecer referente ao Ofício 276/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil que encaminha Pedido de Diligência ao Projeto de Lei PL./0047.5/2021, que visa alterar a Lei nº 12.854/2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir a amarração e/ou confinamento de animais às margens de rodovias estaduais.

DO OBJETO

Trata-se de inserção de inciso ao art. 2º, que versa sobre as vedações da Lei nº 12.854/2003 com a seguinte redação:

“XI – amarrar e/ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5m (cinco metros) de distância das margens de rodovias estaduais, sendo esta infração considerada grave para os efeitos da aplicação de multa. (NR)”.

O mesmo Pedido de Diligência foi expedido pelo Ofício GPS/DL/0130/2021, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina à SAR – Secretaria de Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural por intermédio do processo SCC 5505/2021 (processo referência) e ao IMA – Instituto Estadual do Meio Ambiente, processo SCC 5630/2021.



DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Esta diretoria de Biodiversidade e Clima não vê óbice no projeto de lei em tela e o considera de interesse público, pois visa a segurança tanto da população usuária das vias estaduais quanto dos animais, numa análise adstrita às competências do órgão estadual do meio ambiente.

No entanto, para averiguar a existência de alguma previsão legal quanto à gestão das vias públicas estaduais, inclusive sobre operabilidade e eficácia da distância de 5 metros proposta, sugerimos consultar a Secretaria de Estado da Infraestrutura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

ROBSON LUIZ CUNHA

Gerente de Meio Ambiente e Serviços Ecossistêmicos

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING

Diretor de Biodiversidade e Clima



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 047/2021
PROCESSO SCC 5629/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0047.5/2021, QUE "ALTERA A LEI N° 12.854, DE 2003, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, PARA PROIBIR A AMARRAÇÃO E/OU O CONFINAMENTO DE ANIMAIS ÀS MARGENS DE RODOVIAS ESTADUAIS". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0047.5/2021, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes nos autos, sem adentrar no mérito ou na análise acerca da conveniência e oportunidade da proposta, limitando-se ao exame dos aspectos gerais, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela e o tema do PL se relaciona apenas de forma indireta com as competências desta Pasta.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa acrescentar o inciso XI ao art. 2° da Lei 12 n° 12.854, de 22 de dezembro de 2003², a fim de tornar proibido a amarração e/ou confinamento de

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2° andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



animais de qualquer espécie a menos de 5 (cinco) metros de distância às margens das rodovias estaduais, caracterizando infração grave para os efeitos de aplicação de multa, conforme o art. 1º do Projeto.

A Deputada Paulinha, autora da proposta legislativa em análise, expôs na justificativa³ do Projeto a origem da proposição, que foi dada visando mitigar o atropelamento de animais de grande porte em rodovias estaduais, que, ao se desprenderem de suas amarras, sofrem graves ferimentos, além de causar, com frequência, graves acidentes automobilísticos em rodovias estaduais.

Em atenção ao teor do Projeto e, considerando o Ofício nº 276/CC-DIAL-GEMAT (fl.3), a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) foi instada para se manifestar, a qual, por meio do Parecer DBIC nº 09/2021, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da SEMA, manifestou-se pela presença de interesse público na matéria do Projeto, sugerindo, portanto, consulta à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), acerca da gestão das vias públicas estaduais, inclusive sobre a operabilidade e eficácia da distância de 5 metros proposta no Projeto.

Isto posto, vez que faz menção às atribuições no âmbito da SIE, nos termos do art. 1º Parágrafo único da Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005¹⁰ c/c art. 40 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, quanto ao planejamento e ações referente à

³ Justificativa disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0047.5/2021>. Acesso em: 09 abril 2021.

¹⁰ Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a explorar a utilização e a comercializar, a título oneroso, as faixas de domínio e as áreas adjacentes às rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado, pavimentadas ou não, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, por intermédio do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA -, coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização de que trata o caput deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



mobilidade rodoviária, assim como a fiscalização dos limites da faixa de domínio das rodovias estaduais, estabelecidas em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviário, nos termos do art. 3º¹¹ do Decreto nº 3.930, de 11 de janeiro de 2006¹², torna-se primordial que aquela Pasta se manifeste em face da matéria do Projeto em tela.

Não obstante, a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997²², em seu inciso X, prevê, de forma análoga à matéria do Projeto, ações que vão ao encontro do objetivo da proposição, quais sejam, o recolhimento de animal solto nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, assim como a restituição destes para o seu proprietário, após pagamento de multas e encargos devidos.

Ante o exposto e dentro dos limites de competência desta Pasta, opino²³ pela regularidade do presente processo, recomendando que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se manifeste de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0047.5/2021, ressalvado o posicionamento da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)."

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 09 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹¹ Art. 3º Compete, no âmbito interno do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, à Diretoria de Operações, coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, exploração e comercialização da faixa de domínio e das áreas adjacentes.

¹² Regulamenta a exploração e utilização comercial das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

²² Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

²³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 516/2021
Processo SCC 5629/2021

Florianópolis, 09 de abril de 2021

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 276/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer, ouvida a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0047.5/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou confinamento de animais às margens de rodovias estaduais", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer DBIC nº 09/2021 (fl.4-5), oriunda da Diretoria de Biodiversidade e Clima da SEMA, e o Parecer nº 047/2021 (fls.7-9), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro do escopo das competências desta Pasta, favorável à matéria do mencionado projeto, ressalvado o posicionamento da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Senhor
LEANDRO ZANINI
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Manifestação IMA/GE BIO nº 13/2021.

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Assunto: Resposta processo SCC 5630 2021 - Ofício nº 277/CC-DIAL-GEMAT - Projeto de Lei nº 0047.5/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003

Em atenção ao Ofício nº 277/CC-DIAL-GEMAT, que solicita "o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0047.5/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", **nos manifestamos favoráveis** ao referido Projeto de Lei.

Ana Cimardi
Gerente de Biodiversidade e Florestas
Técnica em Controle Ambiental – Bióloga

Vanessa Moraes Nunes
Coordenadora de Fauna
Bióloga



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 41/2021 – IMA

Florianópolis, 09 de março de 2021.

Processo: SCC 15629/2021

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2021, QUE “ALTERA A LEI Nº 12.854, DE 2003, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, PARA PROIBIR A AMARRAÇÃO E/OU O CONFINAMENTO DE ANIMAIS ÀS MARGENS DE RODOVIAS ESTADUAIS”. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0047.5/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais”, a fim de colher manifestação desta autarquia, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.”.

II – Análise

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, tem como objetivo alterar “a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais.”

Aduz em sua justificativa que a medida visa “mitigar o atropelamento de animais de grande porte em rodovias estaduais, que, ao se desprenderem de suas amarras, sofrem graves ferimentos ou morrem, além de causar, com frequência, causarem graves acidentes automobilísticos.”

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Gerência de Biodiversidade e Floresta – GEBIO, esta apresentou a manifestação IMA/GEBIO nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



13/2021 ou-se por meio da Informação Técnica IMA/GELAR nº 102/2020, onde manifesta-se **FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei 0047.5/2021.

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

II – Conclusões

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por todo o exposto, **opina-se¹ FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0047.5/2021.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208

SHEILA M. O. MEIRELLES
Procuradora Jurídica
OAB/SC 36.614

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PRESIDENTE**



Ofício IMA 1318/2021

Florianópolis, 09 de março de 2021.

Assunto: SCC 5629/2021

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 277/CC/DIAL-GEMAT, que solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 47.5/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), junta-se a Manifestação IMA/GEBIO nº 13/2021 e o Parecer Jurídico 41/2021.

Ratifica-se a manifestação técnica e jurídica, e manifesta-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Respeitosamente

**DANIEL VINICIUS NETTO
PRESIDENTE DO IMA**

Ilmo Sr.

LEANDRO ZANINI

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Superintendência de Infraestrutura
Diretoria de Operação
Gerência de Faixa de Domínio



SCC 6805/2021

SENHORA CONSULTORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 0047.5/2021 que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A medida proibitiva de confinamento de animais às margens das rodovias estaduais catarinenses vem ao encontro das medidas que garantem, outrossim, não somente o resguardo da vida desses animais, mas também, a necessidade de segurança de quem trafega.

A Gerência de Faixas de Domínio, portanto, nada tem a opor quanto ao Projeto de Lei nº 0047.5/2021 uma vez que apenas auxilia na segurança rodoviária.

Florianópolis, 09 de abril de 2021.

Elisa Quint de Souza de Oliveira
Gerente de Faixa de Domínio



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER/COJUR/SIE Nº 0374/2021
(SCC 6805/2021)**

ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2021, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.854, DE 2003, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, PARA PROIBIR A AMARRAÇÃO E/OU O CONFINAMENTO DE ANIMAIS ÀS MARGENS DE RODOVIAS ESTADUAIS".

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0047.5/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No que tange aos aspectos jurídicos e legais, objeto de análise por esta Consultoria, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

A respeito da competência de iniciativa da ALESC, o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é cediço e taxativo quando aos temas a serem legislados privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo, pois, qualquer violação da norma legal, nesses termos.

Pois bem, assim dispõe o Projeto de Lei nº 0047.5/2021:

Art. 1º Fica acrescentado inciso XI ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

XI – amarrar e/ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5 m (cinco metros) de distância das margens de rodovias estaduais, sendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

No que tange à matéria em questão, à proposta foi submetida à análise da Gerência de Faixa de Domínio desta Secretaria, que assim se manifestou “*A Gerência de Faixas de Domínio, portanto, nada tem a opor quanto ao Projeto de Lei nº 0047.5/2021 uma vez que apenas auxilia na segurança rodoviária.*” Isso porque, segundo aquela Gerência, a proposta legislativa vem ao encontro das medidas que garantem, igualmente, não somente o resguardo da vida desses animais, mas também, a necessidade de segurança de quem trafega.

Isto posto, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 0047.5/2021, pelos motivos aqui apresentados, nos termos dos artigos 5º, inciso VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382/2014.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 19, inciso II, após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 12 de abril de 2021.

LYANA CARRILHO CARDOSO
Consultora Jurídica em exercício¹
Matr. 388980-07-01
OAB/SC nº 20.692

¹ Conforme Ato nº 787/2021, publicado no DOE nº 21.496, em 08/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. **SIE OFC 0901/2021**

Florianópolis, 12 de abril de 2021.

Processo SCC 6805/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 6805/2021, referente à análise do Projeto de Lei nº 0047.5/2021, que *“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 0374/2021, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Págin
a1

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0073/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

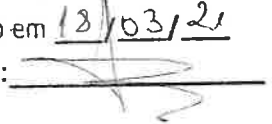
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0047.5/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Deputada Paulinha

Recebido em 18/03/21

Funcionário: 



Ofício **GPS/DL/ 0130 /2021**

Florianópolis, 17 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0047.5/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0047.5/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria